



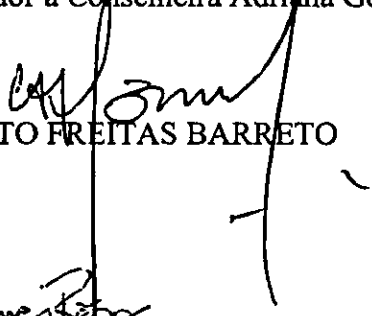
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.008148/98-83
Recurso nº 101-136.592 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.042 – 1ª Turma
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente COMERCIAL DE VEÍCULOS DE NIGRIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Ementa: DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - Não se conhece de recurso especial do contribuinte quando não demonstrado dissenso jurisprudencial com o decidido por Câmara diversa da recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (Relator), José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Valmir Sandri (Substituto Convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho que conheciam do recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Adriana Gomes Rego.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente


ADRIANA GOMES REGO

Redatora Designada

Formalizado em: 31 JUL 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima, Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Antonio Carlos Guidoni Filho, e Nelson Lósso Filho. 

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela 7ª Câmara, na forma do Acórdão n° 101-94.759, assim sumariado na parte que interessa:

*'IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS – EX.
1995*

(...)

*LUCRO REAL – OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS
BANCÁRIOS – cabível a autuação que teve base em
reconciliação bancária em função da descoberta de depósitos
bancários não registrados na escrituração do contribuinte.*

(...)”

O seguimento ao recurso deu-se por força do despacho Presi 101-53/2006 (fls. 707 a 709) tendo como paradigma o Acórdão n° 108-06.870, sob ementa:

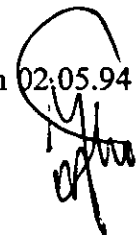
“IRPJ – DEPÓSITO BANCÁRIOS - Insubsiste o lançamento realizado com base exclusivamente em depósitos bancários, sem vinculação deles à receita desviada, por ferir o princípio da reserva legal consagrado nos arts. 3, 97 e 142 do Código Tributário Nacional. O lançamento por presunção de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada somente tem lugar a partir do ano calendário de 1997, por força do disposto no art. 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

A Fazenda Nacional, em contra-razões (fls. 710 a 714) pede a manutenção da decisão recorrida.

A recorrente foi intimada da decisão recorrida em 22.03.2006 (fls. 674 verso) e formalizou seu recurso em 07.04.2006 (fls. 676), portanto, tempestivamente.

A exigência fiscal decorreu da constatação (fls. 472, que a empresa ‘1.1.2 – Intimado em 12/01/98 e 26/02/98 a apresentar onde tais valores foram escriturados, o contribuinte não apresentou nenhum documento, nem tão pouco apresentou os motivos pelos quais deixou de atender às intimações; 1.1.3 – Sendo assim, não comprovada a escrituração dos valores, estes serão considerados como omissão de receitas, conforme jurisprudência firmada sobre o assunto : (...).”

Restaram tributados dois depósitos feitos em cheque, em 02.05.94 e 30.09.94 e duas transferências em 13.10.94.



A decisão recorrida assim formalizou, por seu voto condutor, as razões de decidir (fls. 649 e 650):

"1. Em relação à não escrituração de depósitos bancários constantes de sua conta bancária e de cheques de sua emissão o que implicaria em omissão de receita, a recorrente alega que "a pretensa infração decorre de ajustes efetuados na contabilidade da autuada" e que é "indevido e sem base legal o procedimento fiscal, visto que não enquadrável no artigo 43 da Lei 8.541/92."

No entanto a recorrente não argumentou o porquê da não subsunção dos fatos narrados ao enquadramento legal eleito pelo autuante. Logicamente, se houve infração à legislação tributária, a autuação deve decorrer de ajustes efetuados pelo agente competente na contabilidade da autuada.

A recorrente junta jurisprudência administrativa do Primeiro Conselho de Contribuintes indicando que "a falta de comprovação de saldos bancários recomenda o aprofundamento da ação fiscal, não justificando, por si só, a tributação a título de receita omitida, como se indício fosse.", e é assim, efetivamente que este E. Conselho tem decidido.

A presunção legal de omissão de receitas com base em depósitos bancários foi estatuída pelo artigo 42 da lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, antes dessa determinação legal a existência de depósitos bancários não contabilizados seria apenas indício da existência da omissão de receita, devendo o agente fiscalizador produzir as provas necessárias para a confirmação da infração.

Foi precisamente o que fez o agente fiscal neste procedimento. Com base nos depósitos bancários e nos cheques emitidos pela ora recorrente não escriturados em sua contabilidade, intimou a pessoa jurídica a apresentar documentação e informações relacionadas com sua movimentação financeira, efetuando a conciliação bancária, até identificar a omissão de receitas.

A fiscalização não efetuou o lançamento com base em presunção legal pura e simples, laborou no sentido de transformar os indícios (depósitos e cheques não contabilizados) em prova da existência de omissão de receitas, no que logrou êxito.

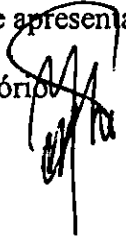
Não há como se considerar receita omitida pela recorrente os valores correspondentes aos cheques de sua emissão que não se encontravam escriturados na contabilidade da recorrente, por isso afasto da exigência a parcela correspondente aos seguintes valores de cheques: R\$ 80.621,56 e R\$ 9.736,30 emitidos, respectivamente em . 30/08/1994 e 10/10/1994."

O recurso especial traz argumentação no sentido de em matéria tributária não existe presunção quando se trata de caracterizar o fato gerador da obrigação tributária e que a presunção aplicada somente ingressou no mundo jurídico pela Lei nº 9.430/96, enquanto o lançamento se deu sobre fatos geradores de 1994.

Em contra-razões a Fazenda Nacional tendo em vista que a empresa não contabilizou os recursos e sua origem não pode ser comprovada em nenhum documento, e assim tudo leva a crer que se tratava de recursos mantidos à margem da contabilidade.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório



Voto Vencido

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso teve adequado acolhimento e deve ser conhecido.

A matéria que envolve a aplicação da presunção de omissão de receitas deve ser examinada em correlação ao período da vigência da Lei nº 9.430/96 e o período anterior a ela.

A legislação anterior à vigência da Lei nº 9.430/96 entendia que a omissão de registro de depósitos bancários ou créditos financeiros serviam como indício de omissão de receitas, podendo constituir-se em presunção comum, mas que exigia sua complementação mediante prova suficientemente robusta para definir objetivamente tal omissão de receitas.

Esse quadro somente alterou-se com a edição da Lei nº 9.430/96, pela previsão expressa de presunção legal em seu artigo 42¹.

Os fatos tratados no presente processos referem-se a fatos geradores ocorridos durante o ano de 1994, portanto em período anterior à vigência da Lei nº 9.430/96.

Sobre a matéria esta Turma já se manifestou reiteradamente, tendo sido Relator de alguns processos, entre os quais um que consta entre os primeiros julgamentos dos quais participei neste Turma, na sessão de 13.03.2000, no Recurso Especial da Fazenda Nacional nº RO/103-0.191 e que teve como ementa do Acórdão (CSRF/01-02.884):

"IRPJ - LANÇAMENTO EMBASADO EM DEPÓSITO BANCÁRIO - PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO: Incabível o lançamento efetuado tendo como suporte valores de depósitos bancários, por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos, e, portanto, não são fatos geradores do imposto de renda. Lançamento calcado em depósitos bancários somente é admissível quando provado o vínculo do valor depositado com a omissão da receita que o originou.

Recurso da Fazenda Nacional conhecido e não provido."

Alinho aqui os argumentos que foram acolhidos por esta E. Turma, principalmente:

¹ Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

"A divergência diz respeito exclusivamente à interpretação dos efeitos fiscais ensejadores pela ocorrência de depósitos bancários de origem não comprovada, como elemento caracterizador de omissão de receita.

Venho me posicionando de forma reiterada, acompanhando vasta jurisprudência do Colegiado, no sentido de que a simples falta de comprovação da origem dos recursos depositados em conta bancária não é suficiente para permitir a conclusão inequívoca de que tais recursos foram advindos de omissão de receita.

Transcrevo, adiante, ementas de Acórdãos que refletem decisões sobre o assunto, com adoção do entendimento por mim aqui adotado, relativamente à tributação de omissão de receita, por presunção tirada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada:

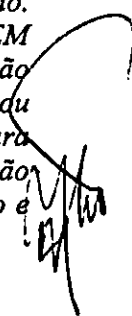
Acórdão nº 101-90.042 Sessão de 20 de agosto de 1996 - Recurso nº 107.709 - MARLEI R. DE OLIVEIRA & IRMÃO LTDA.

"IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITA - PRESUNÇÃO - É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda a título de omissão de receitas tendo por base apenas extratos ou depósitos bancários por constituir simples presunção que não confere consistência ao lançamento. Rejeitada a preliminar e dado provimento ao recurso. "

DOU em 10.06.97, pág. 11873.

Acórdão nº 101-92.729 - Sessão de 13 de julho de 1999 - Recurso nº 116724 - FRIGORÍFICO NOVO PARANAÍ LTDA.

"IRPJ - LANÇAMENTO EX OFFICIO - TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO - Após o advento do Código Tributário Nacional, que consagrou o princípio da reserva legal no exercício da atividade administrativa de lançamento, as exigências tributárias somente poderão ser formalizadas com prova segura, a cargo de quem alega, dos fatos que revelem o auferimento de receita passível de tributação, ou mediante a demonstração de que ocorreram aqueles fatos expressamente arrolados pela lei, como presumíveis da ocorrência de omissões de receitas. Se é certo que as presunções hominis ou facti, não se prestam para alicerçar a incidência do Imposto sobre a Renda, como é cedido na doutrina e jurisprudência, impossível a manutenção da exigência quando se baseia em simples ilação. LANÇAMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os depósitos bancários, por não evidenciarem disponibilidade jurídica ou econômica de renda ou proventos, fato gerador do imposto, servem de base para arbitramento da receita mantida à margem da escrituração quando comprovado, pelo Fisco, nexo causal entre o depósito e



*qualquer fato que tipifique omissão no registro de receitas.”
Relator Sebastião Rodrigues Cabral.*

DOU de 23.11.99, pág. 02.

*Acórdão n.º 102-29.673 Sessão de 21 de fevereiro de 1995
ACORDÃO N.º 102-29.673 RECURSO N.º 78.567 - IRPF - EXS.:
1987 a 1989.*

*“IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os depósitos bancários não constituem, na realidade, fato gerador do imposto de renda, porquanto, não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos, mesmo porque representam mero indício, não podendo ser tributado isoladamente como se renda fosse.
CANCELAMENTO DE DÉBITOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - É suscetível de cancelamento, ao amparo do artigo 9º, inciso VIII, do Decreto-lei n.º 2.471/88, a exigência de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em extratos de depósitos bancários. Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995. Carlos Emanuel dos Santos Paiva - Presidente. Waldevan Alves de Oliveira - Relator.”*

Acórdão n.º 102.29-721 em 24.02.95 Recurso n.º 82.088 Luiz Augusto de Freitas

“IRPF - Os depósitos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam por si só, rendimentos tributáveis. Recurso voluntário procedente.” Dar provimento. Unanimidade. Relator Júlio Cezar Gomes da Silva.

*Acórdão n.º 102-29.832 Sessão de 27 de abril de 1995
ACORDÃO N.º 102-29.832 RECURSO N.º 78.225 - IRPF - EXS.:
1987 e 1989.*

“IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Depósitos bancários não caracterizam, por si só, rendimentos auferidos. Recurso provido. Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995. Carlos Emanuel dos Santos Paiva - Presidente. Júlio César Gomes da Silva - Relator.”

DOU em 29.06.95, pág. 9566

Acórdão n.º 102-30.055 em 07.07.95 Recurso n.º 85.353 Aluisio de Oliveira e ou Maria de Oliveira

“IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os valores depositados em instituição



financeira, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda, necessário se faz que a fiscalização prove sinais exteriores de riqueza incompatíveis com os rendimentos declarados pelo contribuinte, que informou corretamente os saldos em suas declarações."

Dar provimento. Unanimidade. Relator José Clóvis Alves.

Acórdão n.º 104-12.517. Sessão de 18 de julho de 1995. Recurso n.º 04.368

"IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DEPÓSITO BANCÁRIO-CANCELAMENTO - Os lançamentos efetuados com base na renda presumida através de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente, não de ser cancelados, por força do disposto no artigo 9º, inciso VII do Decreto-lei n.º 2.471, de 1908. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LEI N.º 8.021, DE 1990 - APLICAÇÃO - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei n.º 8.021, de 1990, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimento. O arbitramento com base naquele dispositivo legal, por constituir aumento de imposto, não tem aplicação no ano-base de 1990. ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nelson Mallmann que negava provimento ao recurso.

DOU de 07.10.96 pág. 19986

Acórdão n.º 105-13.025 - Sessão de 07 de dezembro de 1999 - Recurso n.º 120.440 - FERREIRA & CIA LTDA.

"OMISSÃO DE RECEITAS - É ilegítimo o lançamento do imposto de renda que teve como base de cálculo, apenas, valores constantes de extratos ou depósitos bancários, por constituir simples presunção que não confere consistência ao lançamento." Relator Afonso Celso Mattos Lourenço.

DOU de 27.03.00, pág. 06.

Acórdão n.º 106-05.438. Sessão de 24 de março de 1993. Recurso n.º 73.405 - IRPF - EX: DE 1987

"IRPF - OMISSÃO - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Movimento financeiro resultante de análise de depósitos e saques em contas correntes bancárias através de simples extratos, por si só não demonstra de receita se não houver variação patrimonial a

descoberto indutora de aparentes sinais de riqueza. Recurso provido.ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recuso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Raimundo Soares de Carvalho e Josefa Maria Coelho que apresentou declaração de voto. Relator Danilo José Loureiro"

DOU em 20.02.97, pág. 3111

Acórdão nº 107-05.598 – Sessão de 13 de abril de 1999 – Recurso nº 117575 – MINAS AUTOMÓVEIS LTDA.

"IRPJ – (...) OMISSÃO DE RECEITA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS – A simples não comprovação da procedência de recursos financeiros identificados pela contabilização de depósitos bancários, sem o cotejo com as receitas declaradas pelo contribuinte em sua escrita, constituem meros indícios de omissão de receitas, não podendo, contudo, firmar-se como presunção legal de omissão de receitas. (...). Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação: 1. Suprimento de caixa no valor de Cz\$..., 2 – os créditos em conta-corrente bancária nos exercícios de 1989 e 1990 9item 1.2 do Auto de Infração); 3 – diferença IPC/BTNF da C.M.B. (item 2.1 do Auto de Infração); 4 – multa por atraso na entrega da declaração (item 3.1 do Auto de Infração). Relator Natanael Martins."

DOU de 26.11.99, pág. 09.

Acórdão nº 108-00.966. Sessão de 22 de março de 1994. Recurso nº 106.315 - IRPJ - Ex. de 1989

"LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os depósitos bancários não constituem, na realidade, fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita. Recurso a que se dá provimento.ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Relatora Sandra Maria Dias Nunes"DOU em 07.01.97, pág. 361

Acórdão nº 108-02.099 Sessão de 04 de julho de 1995 - Processo nº 108.02.099 - COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA.

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS: É ilegítima a exigência do imposto de renda, com base apenas em movimentação financeira atestada por extratos ou depósitos bancários, sem outra prova da efetiva omissão (Súmula 182, do extinto TFR). (...). Recurso parcialmente provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para

excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, bem como afastar a incidência, na exigência do exercício de 1991, da parcela da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês no período de fevereiro a julho de 1991. Relator José Antonio Minatel."

DOU em 05.05.97, pág. 8890.

Acórdão nº 108-04.154 – Sessão de 15 de abril de 1997 – Recurso nº 111.309 – BRACICLO COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

"IRPJ – DEPÓSITO BANCÁRIOS – OMISSÃO DE RECEITA – PRESUNÇÃO – PRECEDENTES – Na esteira dos precedentes desta colenda Câmara, é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda a título de omissão de receitas tendo por base apenas extratos ou depósitos bancários, por constituir mera presunção que não confere consistência ao lançamento. Preliminar de nulidade rejeitada. Recurso provido. Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento por maioria de votos. Vencidos os conselheiros Nelson Lósso Filho (Relator), José Antonio Minatel e Celso Ângelo Lisboa Gallucci, que davam provimento parcial ao recurso apenas para reduzir a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL e cancelar a exigência da contribuição para o PIS/FATURAMENTO designado para redigir o voto vencedor o conselheiro e Relator Mário Junqueira Franco Júnior."

DOU de 14.12.99, pág. 06.

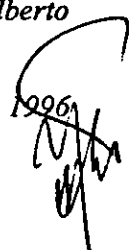
Acórdão nº CSRF/01-01.041 em 26.11.90 Recurso RP/106-0.106 Antonio Pedrosa de Sá "IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS Aplica-se o disposto no art. 9º, inc. VII, do Decreto-lei 2.471/88, aos casos em que a base de cálculo é quantificada por valores extraídos exclusivamente de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários. Negar provimento. Unanimidade. Relator João Batista Gruginski."

Acórdão nº CSRF/01-01.407 em 19.11.92 Recurso nº RP/105-0.262 DISVAP - Distribuidora Vale do Poty Ltda.

"DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - CANCELAMENTO - EXTRATOS BANCÁRIOS - A teor do artigo 9º, inciso VII do Decreto-lei nº 2.471, de 1988, estão cancelados os débitos que tenham origem na cobrança de imposto de renda arbitrado, exclusivamente, com base em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

Negar provimento. Unanimidade. Relator Carlos Walberto Chaves Rosas."

Acórdão nº CSRF/01-02.117 Sessão de 02 de dezembro de 1996 - Recurso nº RP/108.00.022 - FAZENDA NACIONAL.



"IRPJ - LANÇAMENTO EMBASADO EM DEPÓSITO BANCÁRIO. Incabível lançamento efetuado tendo como suporte valores em depósitos bancários por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos, e, portanto, não são fatos geradores do imposto de renda. Lançamento calcado em depósitos bancários somente é admissível quando provado o vínculo do valor depositado com a omissão da receita que o originou. ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Relator EDISON PEREIRA RODRIGUES."

Acórdão nº CSRF/01-02.146 Sessão de 17 de março de 1997 - Recurso nº RP/103-0.105 - FAZENDA NACIONAL.

"IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Ilegítima a tributação com base nos valores dos depósitos bancários, quando a fiscalização não lograr vinculá-los às transações econômico-financeiras da empresa. Recurso especial não provido. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Dimas Rodrigues de Oliveira. Relator Manoel Antônio Gadelha Dias."

DOU em 12.05.97, pág. 9529.

Acórdão nº CSRF/01-02.291 Sessão de 08 de dezembro de 1997 - Recurso nº RP/108-0.055 - FAZENDA NACIONAL

"IRPJ - DEPÓSITO BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITA - PRESUNÇÃO - É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda a título de omissão de receitas tendo por base apenas extratos ou depósitos bancários, por constituir simples presunção que não confere consistência ao lançamento. Recurso negado."

DOU de 07.05.98, pág. 30.

Acórdão nº CSRF/01-02.391 Sessão de 16 de março de 1998 - Recurso nº RD/106-0.200 - ALBERTO RASSI.

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTO - LANÇAMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DEPÓSITO BANCÁRIO-CANCELAMENTO - Estão cancelados, pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471, de 1988, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente. Os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexos causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimento. (...). Recurso provido. Relatora Leila Maria Scherrer Leitão."

DOU em 25.06.98, pág. 44."

Na mesma linha, outra decisão desta 1ª Turma:



Número do Recurso: 108-128187
Turma: PRIMEIRA TURMA
Número do Processo: 10665.000644/95-81
Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Interessado(a): XZ-52 MANUFATURA E COMÉRCIO DE MODA LTDA.
Data da Sessão: 15/06/2004 15:30:00
Relator(a): José Clóvis Alves
Acórdão: CSRF/01-04.996
Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O depósito ou movimentação bancária não é bastante para configurar a omissão de receitas. Imprescindível a demonstração da correlação entre a movimentação bancária e dados internos e externos relativos ao movimento da empresa. Incabível o lançamento efetuado tendo como suporte valores de depósitos constantes de extratos bancários, por não caracterizarem, por si sós, disponibilidade econômica de renda e provento na forma definida no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Recurso negado

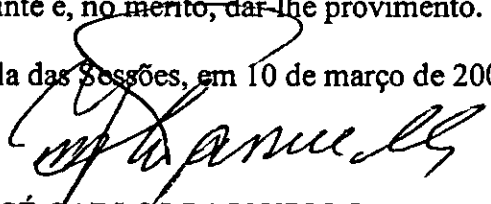
Nessa linha de raciocínio entendo que no período que antecede a vigência da Lei nº 9.430/96, a constatação de existência de depósitos ou créditos bancários sem correspondência na contabilidade da empresa representava apenas indício que deveria motivar a fiscalização a aprofundar a ação fiscalizatória buscando correlação concreta com objetiva omissão de receitas.

Lembro que a condição de indício forçava a fiscalização a escolha de dois caminhos, o primeiro representado pela busca objetiva da prova e o segundo pela aplicação de uma presunção simples que não resiste ao princípio da verdade material, tudo isso porque a presunção simples dirige o ônus da prova ao fisco, que é quem alega a existência da omissão de receita.

Já, como advento da Lei nº 9.430/96 a omissão na contabilização de depósitos ou créditos bancários foi erigida em presunção legal, o que dispensa o fisco de complementação probatória, dirigindo ao contribuinte a possibilidade de elidir a presunção mediante esforço probatório que demonstre a inexistência do fato gerador.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial do contribuinte e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Voto Vencedor

Conselheira ADRIANA GOMES REGO, Redatora Designada

Trata-se de recurso especial em que o sujeito passivo alegou divergência jurisprudencial, porém, ousou discordar da autoridade que analisou sua admissibilidade, bem como do ilustre relator, porque não vislumbro dissenso entre o acórdão recorrido e aquele trazido pela recorrente como paradigma.

É que, segundo consta da própria decisão recorrida, o lançamento foi mantido porque NÃO foi efetuado com base na presunção legal de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/96, conforme se pode depreender do seguinte trecho:

Foi precisamente o que fez o agente fiscal neste procedimento. Com base nos depósitos bancários e nos cheques emitidos pela ora recorrente não escriturados em sua contabilidade, intimou a pessoa jurídica a apresentar documentação e informações relacionadas com sua movimentação financeira, efetuando a conciliação bancária, até identificar a omissão de receitas.

A fiscalização não efetuou o lançamento com base em presunção legal pura e simples, laborou no sentido de transformar os indícios (depósitos e cheques não contabilizados) em prova da existência de omissão de receitas, no que logrou êxito.

Já o acórdão paradigma colacionado, Acórdão nº 108-06.870, recebeu a seguinte ementa:

IRPJ – DEPÓSITO BANCÁRIOS - Insubsiste o lançamento realizado com base exclusivamente em depósitos bancários, sem vinculação deles à receita desviada, por ferir o princípio da reserva legal consagrado nos arts. 3, 97 e 142 do Código Tributário Nacional. O lançamento por presunção de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada somente tem lugar a partir do ano calendário de 1997, por força do disposto no art. 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Ou seja, é visível que, enquanto no paradigma o lançamento foi exonerado porque relativo a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 9.430/96, porém efetuado com base na presunção legal de que trata o seu art. 42, no recorrido, a manutenção decorreu exatamente pelo fato da Fiscalização não ter autuado tão-somente com base em depósito bancário de origem não comprovada, tendo, inclusive, identificado cheques não contabilizados (e não somente depósitos). 

Por conseguinte, manifesto-me por não conhecer do presente recurso especial, por não ter sido demonstrado divergência jurisprudencial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009.


ADRIANA GOMES REGO

